



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715225 - DF(2024/0295417-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542**
: **RANGEL DA SILVA - PR041305**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALBERTO LIMA**
ADVOGADO : **GERMANO NOGUEIRA FALCÃO - DF012091**
AGRAVADO : **MARILUCIA HELENA DA SILVA LIMA**
AGRAVADO : **LIMA & SILVA INFORMATICA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB; MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USO DA CNIB COMO MEDIDA ATÍPICA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AFASTAMENTO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, na qual se indeferiram novas pesquisas por sistemas conveniados e a decretação de indisponibilidade via CNIB.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do uso da CNIB para localizar bens, por entender que o sistema dá publicidade a indisponibilidades já decretadas, e aplicou multa por embargos de declaração, reputados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) saber se, à luz do art. 139, IV, do CPC, é possível decretar indisponibilidade via CNIB

como medida atípica após o exaurimento de meios típicos; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante dos primeiros embargos sem intuito de prequestionamento;; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao uso do CNIB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro a finalidade do CNIB, distinguiu indisponibilidade de pesquisa e apontou a via extrajudicial acessível, afastando a alegada omissão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de decretação de indisponibilidade via CNIB, pois a admissão da medida exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inclusive sobre o suposto exaurimento de meios executivos típicos.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração exige caráter manifestamente protelatório, o que não se verificou no caso.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame da alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da medida atípica de indisponibilidade via CNIB demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração do caráter manifestamente protelatório dos primeiros embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AREsp n. 2.566.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.590.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.635.570/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2715225 - DF(2024/0295417-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542**
: **RANGEL DA SILVA - PR041305**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALBERTO LIMA**
ADVOGADO : **GERMANO NOGUEIRA FALCÃO - DF012091**
AGRAVADO : **MARILUCIA HELENA DA SILVA LIMA**
AGRAVADO : **LIMA & SILVA INFORMATICA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE VIA CNIB; MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USO DA CNIB COMO MEDIDA ATÍPICA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AFASTAMENTO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial, na qual se indeferiram novas pesquisas por sistemas conveniados e a decretação de indisponibilidade via CNIB.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento do uso da CNIB para localizar bens, por entender que o sistema dá publicidade a indisponibilidades já decretadas, e aplicou multa por embargos de declaração, reputados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por omissão e deficiência de fundamentação; (ii) saber se, à luz do art. 139, IV, do CPC, é possível decretar indisponibilidade via CNIB como medida atípica após o esgotamento de meios típicos; (iii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC diante dos primeiros embargos sem intuito de

prequestionamento;; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao uso do CNIB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou de modo claro a finalidade do CNIB, distinguiu indisponibilidade de pesquisa e apontou a via extrajudicial acessível, afastando a alegada omissão.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de decretação de indisponibilidade via CNIB, pois a admissão da medida exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inclusive sobre o suposto esgotamento de meios executivos típicos.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC em primeiros embargos de declaração exige caráter manifestamente protelatório, o que não se verificou no caso.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame da alínea c sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da medida atípica de indisponibilidade via CNIB demanda reexame do conjunto fático-probatório. 2. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração do caráter manifestamente protelatório dos primeiros embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, IV, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AREsp n. 2.566.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.590.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.635.570/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo interno nos autos de agravo de instrumento (execução de título extrajudicial).

O julgado foi assim ementado (fl. 185):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. PERMISSIVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSERÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS VIA SISTEMA CNIB. REQUISITOS. AUSÊNCIA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO.

1. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ, com a finalidade de integrar e dar publicidade a todas as indisponibilidades de bens já decretadas pelos magistrados e autoridades administrativas no país e não se destina a localizar patrimônio passível de penhora dos executados.

3. Caso o credor ache importante acessar o banco de dados desse sistema, pode fazê-lo administrativamente, por meio de cartório extrajudicial e com o pagamento dos emolumentos necessários. A intermediação do Poder Judiciário sem a presença dos requisitos necessários pode gerar burla ao recolhimento dessas despesas, o que não se admite.

4. Diante do caráter eminentemente protelatório dos embargos de declaração opostos contra a decisão de mérito, correta a imposição de multa (CPC, art. 1.026, § 2º).

5. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 139, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a decretação de indisponibilidade via CNIB mesmo após o esgotamento de meios executivos típicos, contrariando a possibilidade de medidas atípicas;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal deixou de enfrentar a impossibilidade de acesso à CNIB por particulares e não apreciou que o pedido referia-se à indisponibilidade e não à pesquisa, evidenciando omissão e deficiência de fundamentação;

c) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa por embargos protelatórios foi aplicada sem demonstração de intuito procrastinatório, embora tenha sido a primeira manifestação do Recorrente nos autos visando o saneamento de omissão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o CNIB se limita à publicidade de indisponibilidades já decretadas, não se prestando à localização de bens, divergiu do entendimento do REsp n. 1.963.178/SP, que admite o uso do CNIB como medida atípica quando esgotados os meios típicos.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se determine a decretação de indisponibilidade de bens dos executados via CNIB e se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em execução de título extrajudicial que indeferiu novas pesquisas por sistemas conveniados e a decretação de indisponibilidade via CNIB.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* enfrentou expressamente a alegada omissão, esclarecendo a finalidade da CNIB, distinguindo a decretação de indisponibilidade da mera pesquisa e ressaltando a acessibilidade administrativa do sistema. Concluiu pela inviabilidade de utilização da CNIB como ferramenta de localização, ante a ausência de decreto de indisponibilidade e a possibilidade de acesso às informações mediante pagamento de emolumentos, não se verificando vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 125, destaquei):

9. Não se vislumbra qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento.

10. A despeito de alegar omissão, o embargante busca, na verdade, alterar o entendimento proferido na decisão acerca da desnecessidade de pesquisa e eventual inserção de indisponibilidade de bens em nome dos embargados via CNIB.

11. Contudo, essa questão foi abordada de modo claro, fundamentado e objetivo, como se observa do ID nº 47957971. Registre-se que a decisão abordou de forma expressa a finalidade da CNIB e a possibilidade de realizar a pesquisa

solicitada pela via extrajudicial (itens 15 e 20 da decisão liminar adotada como razões de decidir, ID nº 46067315), não havendo que se falar em omissão.

12. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria já apreciada, segundo a pretensão e os interesses próprios do embargante. Precedente do STJ: REsp 1410839/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 22/05/2014.

13. Ademais, ainda que fosse possível a análise do pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome dos embargados, via CNIB, a medida seria inócua, visto que não prestaria para a finalidade pretendida pelo credor. Precedente deste Tribunal: Ac. 1752411, 07283273920238070000, Relator: Leon ardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, Publicado DJe: 18/09/2023.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação no acórdão recorrido, bem como "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 139, IV, do CPC

A recorrente afirma que, esgotadas as medidas típicas, deveria ser decretada a indisponibilidade via CNIB como medida atípica, conforme entendimento do STJ.

O acórdão recorrido concluiu que a CNIB não se destina à localização de bens, mas à publicidade de indisponibilidades previamente decretadas; assinalou inexistir decreto de indisponibilidade nos autos e indeferiu o pedido.

Rever tal entendimento, para admitir o envio de ordem de indisponibilidade pretendida nas circunstâncias do caso, demanda o reexame do conjunto fático-probatório referente ao suposto exaurimento de meios executivos típicos e às diligências realizadas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.

III - Art. 1.026, § 2º, do CPC

A parte alega que a multa aplicada carece de motivação específica, limitando-se o acórdão a invocar precedentes e súmulas, sem individualizar razões concretas para a penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Examinando as razões dos aclaratórios, não se evidencia intuito protelatório: os embargos de declaração foram opostos para sanar omissão relativa à impossibilidade de efetivar a indisponibilidade via CNIB sem acesso administrativo pelo exequente, e não para retardar o andamento processual.

Como é cediço, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC nos primeiros embargos de declaração é medida excepcional, reservada a hipóteses em que se mostre, de forma manifesta, o caráter protelatório da insurgência (AREsp n. 2.566.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Confirmam-se também as seguintes precedentes: AREsp n. 2.590.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AREsp n. 2.635.570/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; REsp n. 1.878.507/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.362/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com o REsp n. 1.963.178/SP quanto ao uso do CNIB como medida atípica.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Além disso, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, para afastar a imposição de multa aplicada nos embargos de declaração manejados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.715.225 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0295417-3

Número de Origem:

00125972820118070007 07153727320238070000 125972820118070007 7153727320238070000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305

AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO LIMA

ADVOGADO : GERMANO NOGUEIRA FALCÃO - DF012091

AGRAVADO : MARILUCIA HELENA DA SILVA LIMA

AGRAVADO : LIMA & SILVA INFORMATICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026